

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO 10855/000.072/93-69

Sessão de 02 de maio de 1994

ACORDÃO No 104-11.344

RECURSO NO: 79.876 - IRPF - EX: DE 1991

RECORRENTE: BRASILIANO BATISTA VIEIRA

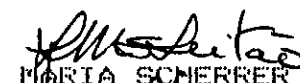
RECORRIDA: DRF EM SOROCABA - SP

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresenta-
da após 30 dias, contados da data em que foi
recebida a notificação ou da ciência do auto
de infração, deve ser considerada intempesti-
va, e dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BRASILIANO BATISTA VIEIRA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por
intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 02 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 05 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro
Pedro Pinto, Miguel Rendsy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado)
e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO 10855/000.072/93-69

RECURSO No: 79.876.

ACORDAO No.: 104-11.344

RECORRENTE: BRASILIANO BATISTA VIEIRA.

R E L A T O R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que não conheceu da impugnação de fls., por intempestiva.

Os autos nos dão conta de que se exige do sujeito passivo o recolhimento das parcelas do IRPF/91.

A fls. 01 requereu o interessado o cancelamento dos valores consubstanciados no referido aviso, apresentando para tanto o documento de fls. 04.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que a exigência do crédito tributário foi formalizada através da notificação de lançamento recebida pelo contribuinte em 08.06.92, nos termos do art. 9 do Decreto no. 70.235, de 1972, e que o contribuinte foi intimado da exigência em 06.04.92, consoante o aviso de recepção de fls. 05 e que apresentou sua contestação em 15.01.93, fora portanto do prazo estabelecido na norma legal já citada, não conheceu do pedido, por intempestivo.

Ciente em 10.08.93, protocolizou seu recurso voluntário em 26.08.93. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO 10855/000.072/93-69

3.

ACORDAO No.: 104-11.344

Aduz o contribuinte em seu favor, na peça recursal, de que a cobrança feita não lhe é devida pelo fatode possuir documentos comprobatórios que provam o recolhimento do imposto de renda na fonte pela empresa da qual prestou serviço, a Indústria Anhenbi S/A, CGC no. 55.116.131/0001-20, e que ocoreu apenas uma falha no serviço de datilografia, visto que o valor do IRRF declarado, de CR\$ 55.948,00, ficou entre as linhas 12 e 13 da declaração, respectivamente as linhas Imposto Retido na Fonte e Carnê Leão/Mensalão.

Junta, a fls. 12/16, cópia de sua declaração de rendimentos, comprovante de rendimentos e da DIRF da empresa.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO 10855/000.072/93-69

4.

ACORDAO No.: 104-11.344

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

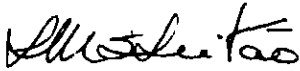
Os autos nos dão conta que se exige do contribuinte as parcelas do Imposto de Renda Pessoa Física/1991.

O AR de fls. 05 espelha, por sua vez, que o contribuinte cientificou-se da Notificação em 06.04.92 e somente em 15.01.93 apresentou a sua impugnação, ficando claro o não atendimento do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto no. 70.235, de 1972.

Tratando-se de prazo fatal e não tendo o interessado se socorrido do permissivo contido no inciso I, do art. 6 do mencionado Decreto, é de se considerar intempestiva a impugnação de fls., que por essa razão sequer ensejou a instauração do litígio, como preceitua o art. 14 do diploma legal supramencionado.

Pelas razões expostas, voto pelo não conhecimento do recurso, uma vez não instaurado o litígio.

Brasília - DF, em 02 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA